



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 01/2021

“Dispõe sobre a higiene das edificações e terrenos.”

A Câmara Municipal de Campo Largo aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As edificações residenciais ou destinadas à produção, comércio, indústria e prestação de serviços deverão ser sempre mantidas em boas condições de uso.

Art. 2º - Os proprietários, inquilinos, ocupantes e administradores de imóveis são obrigados a conservar limpos os seus quintais, pátios, piscinas, edificações, telhados, calhas, marquises e coberturas em geral, a fim de impedir o abrigo ou a proliferação de vetores, de animais reservatórios de doenças infecciosas, bem como de animais peçonhentos.

Art. 3º - Os proprietários de terrenos, dentro dos limites do Município, deverão zelar por sua limpeza e conservação, ficando a fiscalização a cargo do Poder Público, por meio do órgão gestor municipal de urbanismo.

§ 1º - Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento da Notificação Preliminar ou da publicação de edital no Diário Oficial do Município, para que procedam à sua limpeza, e, quando for o caso, à remoção dos resíduos neles depositados.

§ 2º - Expirado o prazo, o Município poderá prover ou terceirizar, mediante licitação, o serviço de roçada e remoção de resíduos, exigindo do proprietário:

- I. Pagamento de multa; e,
- II. Pagamento de taxa de limpeza, a qual será calculada com base nos indicadores de área, qualidade e quantidade dos resíduos oriundos do imóvel, e regulamentada em Decreto Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - Os terrenos baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros ou cercas de fechamento em bom estado e aspecto de conservação.

Parágrafo Único: O infrator será notificado e deverá construir muro ou cerca no prazo de 90 (noventa) dias.

Art 5º - Todos os resíduos deverão ser separados, armazenados, transportados e destinados de forma ambientalmente correta com base no Código Ambiental e demais legislações vigentes.

Art 6º - Todas as edificações, independente do uso, deverão possuir abrigos apropriados para a guarda temporária dos resíduos, de forma que os resíduos comuns sejam devidamente acondicionados para a coleta, impedindo o acesso de vetores e animais.

Art 7º - Nos logradouros públicos é proibido jogar água ou atirar quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casas vizinhas.

Art 8º - Nenhuma edificação na área urbana pode ser habitada sem que disponha de rede de água, instalações sanitárias e tratamento de efluentes.

Art 9º - Serão permitidas nos imóveis urbanos ou rurais, providos ou não de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, quando devidamente autorizados pelo órgão competente e/ou regulamentadas por legislação específica.

Art 10º - Os proprietários desses imóveis, dentro dos limites da área urbana, devem manter os quintais, pátios, lotes e terrenos em perfeito estado de conservação e manutenção.

§ 1º - Entendem-se como em perfeito estado de conservação e manutenção os imóveis nas seguintes situações:

- I. Ausência de resíduos;
- II. Vegetação herbácea roçada;
- III. Cercado ou murado;
- IV. Com passeio e calçada adequadamente construídos.

§ 2º - Fica proibida a execução de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - O morador da edificação em cujo interior ou dependências forem encontrados focos e vetores e animais reservatórios de doenças infecciosas, bem como animais peçonhentos, fica obrigado a adotar as medidas de profilaxia, visando sua eliminação.

§ 4º - A inobservância das obrigações previstas neste artigo implicará na aplicação de multa, conforme estabelecido.

§ 5º - Em caso de reincidência, no período de até 5 (cinco) anos, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta em dobro cumulativamente, dispensada nova notificação.

§ 6º - Caberá aos órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento das disposições previstas no caput deste artigo.

Art. 12º - Não será permitida a aplicação de agrotóxicos em plantações localizadas em áreas urbanas.

Art 13º - O Município visando ao interesse público, adotara medidas no sentido de coibir as ocupações irregulares e as residências insalubres, consideradas como as tais caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I. Com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- II. Com superlotação de moradores;
- III. Com porões servindo simultaneamente de habitação para outras pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
- IV. Em que haja falta de asseio em geral no seu interior e dependências;
- V. Que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias;
- VI. Que tenham sido construídas como material impróprio ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos; e,
- VII. Edificadas em áreas de risco, áreas de preservação permanente ou áreas de proteção ambiental.

Art 14º - Caso a edificação não possa servir para moradia, devido às suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, o proprietário ou possuidor será notificado a fechar o imóvel dentro do prazo a ser estabelecido pelo órgão competente, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 1º - Quando não for possível o saneamento da insalubridade da edificação devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra coisa equivalente e



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

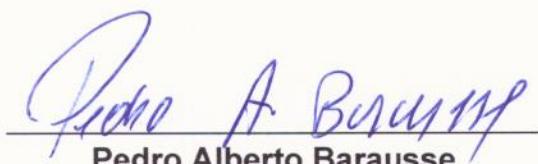
no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interditada a condenada à demolição.

§ 2º - A edificação interditada não poderá ser utilizada para nenhuma finalidade.

§ 3º - A competência para a fiscalização e execução do que dispõe este artigo será do órgão gestor municipal de urbanismo.

Art 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Campo Largo, 16 de abril de 2021.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Pedro A. Barausse".

Pedro Alberto Barausse

Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo